

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Jackeline Dayane da Silva Pedraza¹
Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo discorrer sobre a síndrome de alienação parental sob o enfoque da ciência jurídica, nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. A Síndrome de Alienação Parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome de alienação parental diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. As separações judiciais possuem algumas características que podem afetar de forma distinta os filhos. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Como método de pesquisa foi utilizado à pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o qual se verifica as alternativas criadas pela legislação e jurisprudência brasileiras. Trata-se de algo novo no campo do direito, e assim, vários pesquisadores juristas, psicólogos e assistentes sociais estão se adaptando a essa síndrome e procurando formas de evitar que a criança sofra o menos possível. Neste sentido, este artigo descreve um pouco da estrutura da Lei nº 12.318/2010, colocando os abusos sofridos pelas crianças, na qual os operadores do direito devem estar atentos para esse tipo de transtorno. Os resultados da pesquisa apontaram duas soluções jurídicas para inibir os casos de SAP: a guarda compartilhada e a mediação familiar.

Palavras-chaves: Síndrome de Alienação Parental. Divórcio. Guarda Compartilhada. Mediação Familiar.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the disorder parental alienation from a legal point of view, in cases of divorced couple in Brazilian civil law.

The Parental Alienation is the son detachment from one parent, because of another one, usually, by holding the custody of the child.

The parental alienation is related to emotional and behavioral consequences that may affect that child.

The judicial divorces have some characteristics that could affect differently the children.

So while the disorder refers to the to the child's refusal to have contact with a parent, due to the alienating intervention of another.

The research method was used to bibliographic and jurisprudential research, which one verify the alternatives created by Brazilian legislation and jurisprudence.

¹ Acadêmica do Univag – Centro Universitário de Várzea Grande-MT.

² Professor do Univag - Centro Universitário de Várzea Grande.

This is an innovation in the legal field, for this reason, several jurists researchers, psychologists and social workers are still adjusting to disorder, and looking for ways to relieve the suffering endured by the child.

In this sense, this article describes some of the structure of Law Nº. 12,318 / 2010, putting the abuses suffered by children, in which legal professionals should be alert to this type of disorder.

The research results showed two legal solutions to inhibit the cases of parental alienation: shared custody and family mediation.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. Divorce. Shared custody. Family mediation.

INTRODUÇÃO

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, entendimento Kepes (2005, p. 24), consiste em um processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Segundo Trindade (2010, p. 25), a Síndrome da Alienação Parental foi conceituada na década de 1980 pelo Psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Surgimento decorre da evolução da família e com essa evolução ocorre os desentendimentos e a ocorrência da alienação parental, também existe a evolução das famílias e com essa evolução o divórcio.

Quando a separação, no entendimento do autor Trindade (2010, p. 28), geralmente os filhos ficam com a guarda da genitora, sendo assegurado ao pai, o direito de visitas. Quando a mulher se sente traída e abandonada, considera-se com direitos exclusivos sobre a prole. A forma que encontra para compensar a perda do parceiro é impedi-lo de conviver com os filhos, convencendo a criança de que o outro genitor não o ama.

A SAP surge e evolui junto com a família. No momento que os membros desta conseguem uma independência própria, seja de opiniões, de pensamentos, ou financeiramente, existirão conflitos. No meio jurídico existe uma solução para esse problema: o divórcio. Porém, os problemas intrafamiliares continuam mesmo depois da separação, pois a ligação entre pais e filhos sempre será intensa, e com isso a

disputa de guarda, de atenção e de afeto. A mágoa entre os genitores ainda é intensa e acabam depositando na criança ou no adolescente, toda a frustração de um casamento que não deu certo.

Diante de toda essa situação, quem mais sofre é o filho, que se acha culpado por existir toda essa disputa e ódio entre os seus pais e que, futuramente, corre sério risco de se tornar um adulto problemático e de realizar os mesmos erros de seus pais.

A partir deste contexto, este artigo tem como principal objetivo discorrer sobre a síndrome de alienação parental sob o enfoque da ciência jurídica, nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.

1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao iniciar esse artigo é importante esclarecer que existe uma diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP) no campo do direito civil. No entendimento Dias (2010, p. 15-16), alienação é a interferência psicológica realizada pelo cônjuge alienador, já a síndrome significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequências da prática de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor.

Já “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é o guardião.

Neste diapasão, Dias (2010, p. 103), conceitua “alienado” sendo tanto o genitor quanto os filhos vítimas desta prática. Por isso vem sendo utilizada somente a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro.

Ainda assim, o autor Trindade (2010, p. 23), entende que as estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização do direito de visitas do alienado.

A alienação parental encontra definição legal na Lei nº 12.318 de 2010. Em seu artigo 2º a lei alude ao conceito de alienação parental como: “A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua

autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo com este.

1.1 TIPOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A SAP foi definida e conceituada a partir das suas ocorrências, pelo psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner, pioneiro na constatação da síndrome, que em 1985, em Nova York, EUA, iniciou suas pesquisas acerca deste fenômeno.

Nesse seguimento o pesquisador Gardner (2006, p. 489), define a SAP como um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda dos filhos. A sua primeira manifestação é a campanha de desmoralização e difamação contra o outro cônjuge sem uma justificação. A desordem resulta da combinação da doutrinação pelo progenitor alienante e contribuições da própria criança para a difamação do genitor alienado.

Gardner (2006, p. 502), definiu três tipos de Síndrome de Alienação Parental, correspondente aos estágios do processo alienação, com consequências e gravidades específicas. No tipo leve, ocorreria a campanha de difamação de forma branda, no tipo moderado ocorreria quando as visitas passassem a ser motivo de tensão, havendo conflitos recorrentes e que já não despertaria culpa ou mal estar no filho.

Bem como, no que se refere a forma mais grave, esta ocorre em forma campanha de difamação que seria escancarada, a visitas seriam raras e estressantes, o contato com a família do genitor estaria suspenso o filho o odiaria, ao mesmo tempo em que manifestaria verdade adoração pelo genitor alienador.

2 DIAGNÓSTICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para melhor identificar a síndrome há necessidade de informações importante, conscientizando genitores, parentes vizinhos e quem estejam ao redor das crianças que sofrem com condição psicológica que ela demanda tratamento especial e intervenção imediata, exigindo uma abordagem terapêutica específica, dando conectividade às atitudes de cada um dos polos da Síndrome, tanto de pessoas envolvidas quanto a do filho.

Por todas as dificuldades que engendra, Trindade (2010, p. 26), defende que é importante que a Síndrome de Alienação Parental seja detectada o quanto antes, pois,

quanto mais cedo ocorrer a intervenção psicológica e jurídica, tanto menores serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos.

A identificação do instituto defendido pelo artigo, não se torna fácil, por que a família que apresenta a síndrome é aquela em que o silêncio impera. E muitos casos passam-se anos para ser identificada e já não podem ser tratadas adequadamente, trazendo rupturas muito grandes entre pais e filhos.

Conforme pesquisas realizadas Souza e Brito (2011, p. 135), concluiu que as medidas punitivas com relação à denominada síndrome de alienação parental ou à alienação parental são semelhantes às previstas na lei brasileira e vêm sendo adotadas por Tribunais de Justiça em outros países. Na Espanha, por exemplo, no ano 2007, teve repercussão na mídia um processo judicial no qual uma juíza retirou a guarda da mãe de uma menina de oito anos, concedendo-a em favor do pai, ao mesmo tempo em que proibiu qualquer forma de contato entre a criança e a genitora, bem como da menina com a família materna, durante o período de seis meses.

De acordo com notícias veiculadas na época, a medida teria sido adotada a partir de informes periciais que indicavam que a criança seria vítima da síndrome de alienação parental, empreendida pela mãe, com o objetivo de afastá-la do pai.

Na sentença judicial, houve determinação que a menina deveria receber assistência psicológica por parte dos especialistas que fariam o acompanhamento e a avaliação da síndrome.

No Brasil, disputas pela guarda de filhos de pais separados com frequência são noticiadas pela mídia devido aos inusitados, e por vezes trágicos, rumos e desfechos que se observam, como por exemplo, o ocorrido em julho de 2010, alcançou grande destaque na mídia o caso de uma menina de 5 anos de idade que teve a guarda invertida em favor do pai, ao mesmo tempo em que foi impedido qualquer contato entre mãe e filha pelo período de noventa dias.

Embora fosse uma criança saudável, como garantiu seu pediatra, a menina veio a falecer após sucessivas internações hospitalares ao longo do primeiro mês em que esteve sob a guarda do pai.

2.1 PREVALÊNCIA, SEQUELAS E SEUS EFEITOS COMUNS

Em geral, a SAP acontece em famílias multidisfuncionais. Esta tem uma dinâmica perturbadora da Síndrome, manifesta como a tentativa de busca de equilíbrio, mobilizando familiares, amigos, vizinhos, profissionais e as instituições

judiciais. No decorrer de anos a família passa em silêncio, predominando a alienação e a síndrome, perdurando por anos e até mesmo por gerações.

Diante disso, conforme Trindade (2010, p. 27), o palco de actualizações negativas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular.

Sem tratamento, as sequelas irão aumentando, tornando-se capazes de mudar o comportamento de crianças, promovendo em suas mentes contradições, distorções, gerando um olhar maligno sobre as relações filhos e genitores.

Estas sequelas, causadas por dramas, tanto do pai, mãe, pessoas ou parentes próximos é uma artimanha que promove o afastamento de seus genitores alienados, ocasionando rejeição e problema de convivência.

Efeitos prejudiciais que são causados de acordo com a idade da criança, características e personalidade, implantada pelo genitor alienador.

O tratamento adequado para a patologia Síndrome deverá ser inserido em crianças para que seja restaurado o vínculo com pais ou mães ou com pessoas que possa ser o alienado, destruindo de forma gradual os males causados pela mesma. Então teremos que conscientizar e informar sobre os dados e as sequelas que podem estar surgindo com esta patologia.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 1988 p.114).

Transgredindo o direito de pátrio poder sobre essas crianças, os pais muitas vezes ultrapassam os seus poderes, usando de força patriarcal para colocar menores inseguros em estado de perigo e conflito.

Segundo Trindade (2010, p. 28), esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Dessa forma, a intolerância defrontada com a derrota, gera um sofrimento ao filho, pois a criança analisa que já perdeu uma parte de sua família e após ter a perda de um a não obediência do outro, ou ficar contra aquele que não está próximo, ou até mesmo desobedecer acredita que poderá se perder este também.

2.2 ABUSO OU NEGLIGÊNCIA

A Síndrome de Alienação Parental tem sido identificada como uma forma de negligência contra os filhos. Constitui uma forma de abuso infantil. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque mais difícil de ser constatado.

O segredo familiar é difícil de ser rompido, ficando a impossibilidade de muitas vezes de discutir o que seria o poder e responsabilidade dos genitores nesta engrenagem familiar. Tem famílias que o segredo fica por gerações e vai formando relação de isolamento social, discriminação, conduta atípica e típica da Síndrome.

Desta forma não se sabe como se chamar uma patologia cruel e desumana, pois aqueles que tem como dever proteger, acabam ocasionando um sofrimento maior as crianças. Deixa uma lacuna onde foi necessária uma intercessão da lei combinado junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. E mesmo assim abusos de certa forma negligenciados por familiares e vizinhos vem acontecendo em lares no mundo e no Brasil.

Ferreira (2010, p. 576) lembra que, no momento em que a comunidade que cuida da criança opta por responsabilizar a vítima-criança a provar o seu maltrato, muitos recursos são usados na tentativa de acalmar nossas consciências. Abusadas

e negligenciadas, por pais, parentes, pela sociedade, e os institutos legais que são esquecidos, essas crianças esperam alguma forma de ajuda.

2.3 RELATOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem muitos relatos onde são feitos vários tipos de denúncias falsas para afastar crianças e adolescentes de seus genitores. Diante deste fato, foi extraído da Obra “Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental”, da autora Silva (2011, p. 113-114), alguns casos, vejamos:

R.G. vinha enfrentando dificuldades em visitar seu filho, de três anos de idade: só poderia fazê-lo em companhia dos avós paternos. Uma tarde, em que ele levou o filho e a avó paterna em um parque, a criança estava andando de bicicleta em volta de algumas árvores e, quando parou para descansar, sentou-se ao lado da avó e disse: “Vó, sabe o que a mamãe mandou falar? Que o papai ficava procurando cocô com o dedo no meu bumbum”. Mais tarde, a família descobriu que esse relato constava de um relatório do Conselho Tutelar da cidade, e que havia sido encaminhado ao Judiciário para um processo de Destituição de Poder Familiar contra o pai. A perícia psicológica não evidenciou uma relação abusiva do pai contra o filho, e o juiz deu sentença favorável às visitas. Mesmo assim, a mãe mudou-se com o filho para outro estado, para dificultar as visitas, e pretende retirar a criança do país, para irem morar com seu atual marido na Itália.

Ainda na mesma acepção:

F. S. G. T separou-se da esposa, e assumiu sua homossexualidade, convivendo com seu companheiro, em uma das visitas regulamentadas pelo juiz, o filho de F. apresenta um relato à coordenadora pedagógica da escola, sobre um atentado ao pudor de conteúdo homossexual, envolvendo o pai e outros amigos, no quarto de hotel onde o pai estava hospedado para visitar o filho. As demais pessoas mencionadas comprovaram que não estavam presentes ao local, na visita que a criança relata. Portanto, jamais poderiam ter participado do tal “evento”. Mesmo assim, a mãe do menino impediu o pai de ter qualquer contato com a criança durante a Ação de Destituição do Poder Familiar, e proibiu também os avós paternos de visitar o neto, alegando que os avós não tem paciência com a criança, e poderiam permitir que o filho (pai do menino) visitasse o garoto, o que, judicialmente, ainda era proibido. Os avós paternos entraram com ação de Regulamentação de Visitas, houve estudo psicológico, e a perita concluiu que a mãe tem problemas psicológicos sérios, que poderiam ser transmitidos à criança se ela continuasse isolando o menino do contato com os familiares – e concluiu pela importância das visitas dos avós paternos aos netos. A mãe do menino entrou com uma denúncia ética no CRP (Conselho Regional de Psicologia) contra a psicóloga perita, alegando que não foi imparcial. A denúncia, contudo, foi arquivada. Mesmo assim, a perita não se sentiu à vontade para exercer a perícia no processo de F., e pediu afastamento, e o Juiz aceitou, dizendo que vai nomear outra perita. Enquanto isso, em nova audiência dos avós paternos, uma testemunha afirmou que o garoto, agora com 15 anos, está residindo no Japão com a mãe e o padrasto, sem o consentimento e autorização do pai. Ou a mãe falsificou assinatura do pai para obter a Autorização de Viagem de Menor, ou alegou no consulado que o pai não tem mais autoridade parental, e, portanto não deveria participar da autorização. O pai está buscando informações acerca da partida e da localização do filho, para invocar

legalmente a Convenção de Haia para Sequestro Internacional de Crianças, e outras medidas judiciais e legais cabíveis.

Neste contexto, é possível afirmar que casos como estes são cada vez mais frequentes na busca pela realização do egocentrismo ocasionando a alienação parental, onde o genitor alienador busca a qualquer custo tentar afastar o filho do genitor alienado sem medir as consequências e quem acaba sendo afetado e prejudicado em função de acusações caluniosas e medíocres que lhes são auferidas são os filhos.

3 AMPAROS JUDICIAIS: GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO FAMILIAR

Segundo Souza (2011 p. 278), apesar de a lei brasileira relativa à alienação parental dispor sobre a possibilidade de se determinar a guarda compartilhada, essa é uma aplicação com propósito que soa como diferenciado do que se pretendia contemplar na lei promulgada em 2008, que instituiu essa modalidade de guarda como de uso preferencial.

Conforme Cherulli (2010, p. 65), em certos textos que vêm sendo publicados sobre o tema, os autores sublinham que os comportamentos listados no art. 6º da lei sobre a alienação parental passaram a ser práticas passíveis com as seguintes punições: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. Neste sentido, Souza (2011, p. 278), entende:

Nota-se que o espírito da lei da guarda compartilhada visa, dentre outros aspectos, a alterar o entendimento – que vigorou por muito tempo – de que a guarda deveria ser preferencialmente materna. Dessa maneira, em face da compreensão atual sobre a importância de a criança manter uma convivência com ambos os responsáveis e suas respectivas famílias, a guarda deve ser prioritariamente compartilhada. A lei da guarda compartilhada possibilita, portanto, um apoio legal para a manutenção dos vínculos entre pais e filhos após uma separação conjugal, distanciando-se.

Conforme Pedroso e Copatti (2014, p. 07) quando há a ruptura do vínculo conjugal, é complicado para toda família, mas os filhos são os que mais se preocupam. Surge a pergunta: com que eu fico? O direito de família evoluiu muito e a guarda de filhos de pais separados também recebeu maior atenção e deixou de ser singelo no trato técnico-jurídico, e passou a ser elemento relevante de legitimação de novos

modelos normativos. A guarda compartilhada é um desses modelos e surge para reequilibrar os papéis parentais nos cuidados aos filhos menores de idade ou maiores incapazes.

Segundo Silva (2011, p. 13), a guarda compartilhada é um exercício de tolerância e amor aos filhos e, nesse sentido, precisa ser estimulada pelo judiciário, que não pode mais endossar pleitos baseados em interesses de um dos genitores em detrimento do que realmente considera-se melhor para as crianças e mais justos para seus pais. Os pais que optam por essa guarda desejam ter uma convivência maior com os filhos. Querem dividir a responsabilidade legal sobre os filhos, ao mesmo tempo, compartilhar obrigações pelas decisões importantes relativas à criança.

Pedroso e Copatti (2014, p. 07) concorda ser fundamental que os genitores mantenham uma boa relação, que geralmente é muito raro, mas essa vinculação entre genitores é de extrema relevância para esse tipo de guarda, aliás, sem um bom entendimento dos genitores nenhum tipo de guarda funcionará bem, principalmente no que se refere a atitudes que precisam ser “punidas” pelos pais e divergências nessas situações pode acarretar confusão psicológica na criança ou adolescente.

Para Silva (2011, p. 12), esta situação é bem comum até em casais que vivem sob o mesmo teto. Quantas vezes um filho pede alguma coisa para a mãe e ela diz que quem resolve é o pai ou o pai diz que quem resolve é a mãe? É claro que em vários momentos será necessária uma conversa entre pai e mãe para solucionar dúvidas sobre o que é ideal para os filhos. Essas conversas devem acontecer não em razão da amizade entre ex-cônjuges e sim pelo amor aos filhos.

A guarda compartilhada, portanto, é uma das soluções aplicáveis a casos de alienação parental, bem como, antecipando-se a esta, pois possibilita que os pais mantenham contato com o filho e entre si, de forma mais responsável e solidária pelos direitos dos filhos.

Outra solução apresentada por Silva (2011, p. 147), como sendo uma solução jurídica para evitar os casos de SAP é a mediação familiar. Acontece por meio de uma intervenção de um profissional qualificado, o mediador, tem como principal função restabelecer de forma imparcial a comunicação e a harmonia entre as partes e principalmente elaborar acordos duráveis, levando em conta o espírito da corresponsabilidade parental para com os filhos.

Nos dizeres de Pedroso e Copatt (2014, p. 08), o objetivo principal não é desafogar o Judiciário, mas sim, um modo eficaz para que haja a resolução de conflitos familiares por meio de uma comunicação assistida por um terceiro imparcial.

Nesse caso, os laços são mantidos para além da separação, reforçando a função educativa da mediação. A criança continua a ver os genitores aqueles que se preocupam com o seu destino, pois há manutenção do casal parental, tanto que a consequência mais favorável ao filho, legada pela mediação familiar, é o assentimento natural a uma guarda conjunta, com um melhor relacionamento dos pais com os filhos mesmo após a ruptura conjugal, ainda assim, para Pedroso e Copatti (2014, p. 08), “a capacidade de exercer a copaternidade está diretamente relacionada à capacidade de comunicar-se e cooperar”.

Impreterivelmente, a Mediação Familiar é realizada durante o casamento, após a decisão de se divorciarem ou durante o divórcio e também após ele. Avalia os conflitos de acordo com algumas categorias hierárquicas, como relacionamentos, interesses, valores, guarda dos filhos, etc.

Outrossim, Pedroso e Copatti (2014, p. 09), sustentam que, diante a dificuldade de admitir o fim do relacionamento, o alienador tenta atingir o outro e com isso a Mediação familiar surge como uma espécie de bandeira branca nessa guerra para que se estabeleça limite entre os cônjuges, para que haja uma certa cooperação. Com isso a criança poderá desenvolver uma sadia relação com seus genitores.

3.1 JURISPRUDÊNCIA

A SAP é um tema recente no direito civil brasileiro, havendo poucos casos de jurisprudências disponíveis. Aqui citaremos um caso que ocorreu em 2006 no Rio Grande do Sul.

De acordo com Rosa (2008, p.07), a decisão se torna complicada, pois se um pai for inocente de uma acusação de abuso sexual e a justiça entender o oposto, poderá afastar a criança desse pai injustamente

Portanto, ficou claro que a partir dessa decisão judicial, um pai ou uma mãe que continuarem a criar empecilhos alienando a criança, poderão sofrer consequências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira confere ao Estado o dever de assegurar o bom convívio e manutenção do afeto entre familiares e a sociedade de um modo geral, e permite ao Estado intervir de forma prática no âmbito familiar buscando as soluções para os litígios.

Para proteger o menor da ação do alienador, observa-se que há uma necessidade de romper o ciclo que somente os pais são responsáveis por filho, a família tem o dever de ajudar e ser conscientizado sobre essas ameaças surgidas no silêncio de seus lares, os operadores do direito (juízes, promotores, defensores públicos, advogados, conselheiros tutelares, os professores e os agentes de saúde (médicos, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais), deverão implantar sistemas educacionais, que engrenariam uma luta maior contra abusos sofridos por estas crianças e adolescentes.

Além disso, é importante salientar que qualquer medida adotada contra os pais terá repercussões nos filhos. Afastar, repentinamente, uma criança do genitor com o qual mantém intensa aliança pode ser uma fonte de grande sofrimento para ela. Pretender que crianças e adolescentes sejam protegidos rompendo bruscamente seus vínculos parentais, proibindo encontros com um dos segmentos de sua família ou ainda encaminhando-os a instituição de abrigo, pode ser uma forma de violência contra a criança.

A guarda compartilhada foi instituída pela Lei n. 11.698/08, onde o fundamento básico é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O instituto da guarda compartilhada permite que os pais decidam juntamente sobre as questões importantes para a vida dos filhos, pois mesmo que haja conflito no processo de separação, a criança e o adolescente precisam da convivência com ambos os pais.

Já a mediação familiar propicia benefícios recíprocos, ao ter a função de reconstituir os vínculos estremecidos entre os cônjuges e principalmente com os filhos fortalecendo as relações.

Pretende-se, portanto, com a mediação familiar e a guarda compartilhada preservar o melhor interesse da criança com a inibição da alienação parental, onde se estabeleça que o desenvolvimento moral da criança possa se sobrepôr a todos os tipos de conflitos, priorizando sempre a sua integridade e a sua convivência com ambos os genitores, independentemente de conviverem ou não como casal.

Enfim, a Lei 12.318/2010 não tem como finalidade punir penalmente o genitor alienador, pois tem um caráter socioeducativo e visa à reestruturação familiar para que a criança conviva num ambiente tranquilo e saudável.

REFERÊNCIAS

AGUILAR CUENCA, José Manuel. **Síndrome de alienação parental. El síndrome parental (SAP)**, Infocop, n. 30, novembro-dezembro. 2006.

ALMEIDA PINTO, Juliana Mezzaroba Tomazoni de. **Síndrome da alienação parental: a implantação de falsas memórias em desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10546>.

Acesso em: 25 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei sobre alienação parental.** Brasília, DF: 2010.

CHERULLI, E. J. C. S. (2010). **Lei da alienação parental: tão simples assim.** 2010, de <http://www.apase.org.br>. Acesso em 20.11.15.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental. De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GALIMBERTI, Humberto. **Las cosas del amor.** Barcelona: Destino, 2004.

GARDNER, Richard A. In: Gardner, Richard A.; Sauber, S. Richard; Lorandos, Demosthenes. **The International Handbook of Parental Alienation Syndrome: Conceptual, Clinical And Legal Considerations.** [S.l.]: Charles C. Thomas, 2006. 5–11.

GARDNER, R. **The parental alienation syndrome.** 2ª edição. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.

KÉPES, Rada. **A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito da Criança e do Adolescente**, Porto Alegre, ESMP, 2005.

PEDROSO, S.S.R; COPATTI, L.C. **A relevância da guarda compartilhada e da mediação na prevenção à alienação parental**. VIII Mostra de Iniciação Científica – IMED, 2014.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 de julho de 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

PODEVYN, F. **Síndrome de alienação parental. Associação de Pais para Sempre**. Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 24 de outubro de 2015.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2.ed.rev. e atual. Campinas/SP:Armazém do Ipê, 2011.

SOUZA, A.L.S; BRITO, L.M.T. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norteamericana à Nova Lei Brasileira**. PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, 2011, 31 (2), 268-283.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VADE MECUM. **Lei de Alienação Parental 12.318/2010**, pag. 1857 e 1858. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.